# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074705 - MT (2025/0397631-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | HAP PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | A3M4P PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | APJM PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | COLOMBO FRANCHISING LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | | JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 |
| | | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | | MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 |
| AGRAVADO | : | REZENDE ANDRADE, LAINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | LUCIANE CECILIA GRESSLER - SP154602 |
| | | PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA - SP131913 |
| | | VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759 |
| | | MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - MS021940 |
| | | GEAN DO VALE MACÊDO - SP450073 |

**EMENTA**

**Documento eletrônico VDA60313800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 55b9c0a5-f89e-40ac-b2ef-8ee9127a1f43**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. LITIGIOSIODADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em virtude da falta de cotejo analítico da divergência jurisprudencial e a incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há deficiência de fundamentação nas alegadas violações legais, a atrair a incidência da Súmula 284/STF; (ii) se é possível a aplicação simultânea das Súmulas 284/STF e 83/STJ sem contradição, em matérias distintas do recurso; (iii) se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais em incidente de impugnação ao crédito em recuperação judicial quando configurada litigiosidade e se a fixação deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, afastado o § 8º; (iv) se há necessidade de sobrestamento em razão da afetação do Tema 1.250/STJ.

## III. Razões de decidir

3. A ausência de fundamentação específica e de cotejo entre o conteúdo normativo e os argumentos recursais quanto aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Não há contradição na aplicação concomitante das Súmulas 284/STF e 83/STJ, porque incidem sobre fundamentos distintos do recurso (deficiência de fundamentação e alinhamento do acórdão à jurisprudência, respectivamente).

5. Em incidentes de impugnação de crédito em recuperação judicial, a presença de pretensão resistida caracteriza litigiosidade e impõe a condenação em honorários sucumbenciais, observados os parâmetros do art. 85 do CPC. A aplicação da Súmula 83/STJ.

6. Não é caso de sobrestamento pelo Tema 1.250/STJ, pois os recursos afetados versam hipóteses sem litigiosidade, enquanto o caso apresenta litigiosidade incontroversa, além de estar alinhado à orientação consolidada.

## IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60313800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 55b9c0a5-f89e-40ac-b2ef-8ee9127a1f43**

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60313800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 55b9c0a5-f89e-40ac-b2ef-8ee9127a1f43**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074705 - MT (2025/0397631-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | HAP PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | A3M4P PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | APJM PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | COLOMBO FRANCHISING LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | | JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 |
| | | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | | MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 |
| AGRAVADO | : | REZENDE ANDRADE, LAINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | LUCIANE CECILIA GRESSLER - SP154602 |
| | | PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA - SP131913 |
| | | VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759 |
| | | MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - MS021940 |
| | | GEAN DO VALE MACÊDO - SP450073 |

**EMENTA**

**Documento eletrônico VDA59878148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17**
**Código de Controle do Documento: 0d8cc152-50e1-4fe3-8e34-c0f7b9750607**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. LITIGIOSIODADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em virtude da falta de cotejo analítico da divergência jurisprudencial e a incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há deficiência de fundamentação nas alegadas violações legais, a atrair a incidência da Súmula 284/STF; (ii) se é possível a aplicação simultânea das Súmulas 284/STF e 83/STJ sem contradição, em matérias distintas do recurso; (iii) se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais em incidente de impugnação ao crédito em recuperação judicial quando configurada litigiosidade e se a fixação deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, afastado o § 8º; (iv) se há necessidade de sobrestamento em razão da afetação do Tema 1.250/STJ.

## III. Razões de decidir

3. A ausência de fundamentação específica e de cotejo entre o conteúdo normativo e os argumentos recursais quanto aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Não há contradição na aplicação concomitante das Súmulas 284/STF e 83/STJ, porque incidem sobre fundamentos distintos do recurso (deficiência de fundamentação e alinhamento do acórdão à jurisprudência, respectivamente).

5. Em incidentes de impugnação de crédito em recuperação judicial, a presença de pretensão resistida caracteriza litigiosidade e impõe a condenação em honorários sucumbenciais, observados os parâmetros do art. 85 do CPC. A aplicação da Súmula 83/STJ.

6. Não é caso de sobrestamento pelo Tema 1.250/STJ, pois os recursos afetados versam hipóteses sem litigiosidade, enquanto o caso apresenta litigiosidade incontroversa, além de estar alinhado à orientação consolidada.

## IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por SPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. E OUTRAS – TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 236-237, e-STJ):

**Documento eletrônico VDA59878148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17**
**Código de Controle do Documento: 0d8cc152-50e1-4fe3-8e34-c0f7b9750607**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA AO ART. 85, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADES. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso de agravo de instrumento interposto pela parte adversária para readequar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. A discussão originária decorre de incidente de impugnação à relação de credores no âmbito de processo de recuperação judicial do Grupo Colombo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão discutida consiste em verificar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, diante de litígio envolvendo impugnação de crédito em recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar obrigatoriamente os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, exceto nas hipóteses excepcionais previstas no § 8º, as quais não se verificam no caso em tela.

4. O proveito econômico da demanda é mensurável, correspondendo ao valor do crédito arrolado, não havendo justificativa para o arbitramento equitativo.

5. A litigiosidade foi configurada, tendo em vista a resistência à pretensão das credoras no incidente de impugnação ao crédito, o que atrai a aplicação do princípio da causalidade e a consequente condenação em honorários.

6. O entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é obrigatória a observação dos percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC nos casos em que o proveito econômico é elevado e mensurável.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, é obrigatória quando o proveito econômico é mensurável e elevado, não se aplicando o critério equitativo previsto no § 8º do referido artigo”.

Opostos embargos de declaração (fls. 199-208, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 236-245, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 260-270, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005, 85, § 2º e § 8º, 489, § 1º, IV e VI, e 926 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a não incidência do Tema 1.076/STJ, tendo em vista a afetação do Tema 1.250/STJ, que deve ser aplicado ante o princípio da especialidade,

**Documento eletrônico VDA59878148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17**
**Código de Controle do Documento: 0d8cc152-50e1-4fe3-8e34-c0f7b9750607**

pois trata de condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação de crédito na recuperação judicial e falência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 296-301, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 302-303, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 304-314, e-STJ).

Contraminuta às fls. 329-337, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 387-392, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a falta de cotejo analítico da divergência jurisprudencial e a incidência das Súmula 284/STF e 83/STJ.

Os embargos de declaração (fls. 396-403, e-STJ) foram rejeitados (fls. 417-420, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 424-435, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) o afastamento da incidência da Súmula 284/STF ante a adequada fundamentação das teses de violação aos arts. 7º-A, § 8º, da Lei 11.101/2005, 85, §§ 2º e 8º, 489, § 1º, IV e VI, e 926 do CPC; b) a contradição lógica na aplicação simultânea das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Impugnação às fls. 440-456, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. As agravantes pugnam pelo afastamento da incidência da Súmula 284/STF ante a adequada fundamentação das teses de violação aos arts. 7º-A, § 8º, da Lei 11.101/2005, 85, §§ 2º e 8º, 489, § 1º, IV e VI, e 926 do CPC.

Em que pese a parte apontar que houve a devida fundamentação quanto às teses apresentadas no recurso especial, não se observa quaisquer fundamentos a embasar a afronta aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005, 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, providência esta não atendida pela recorrente.

Nesse passo, a simples referência a dispositivos legais, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

**Documento eletrônico VDA59878148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17**
**Código de Controle do Documento: 0d8cc152-50e1-4fe3-8e34-c0f7b9750607**

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp 1353615/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LC 109/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ART. 6°, CAPUT, § 1°, DA LINDB. **SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF**. NEGADO PROVIMENTO. [...] 3. "Art. 6°, caput, § 1°, da LINDB. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp 1.025.432/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1137472/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifa-se)

Inafastável a incidência da Súmula 284/STF.

2. As insurgentes afirmam a não incidência do óbice da Súmula 83/STJ, bem como a contradição lógica na aplicação simultânea das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Conforme exposto no item anterior, a incidência da Súmula 284/STF se deu quanto à tese de ofensa aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005, 489, § 1º, IV e VI, do CPC, tendo em vista a falta de fundamentação.

Já em relação à incidência da Súmula 83/STJ, essa ocorreu na análise da tese de violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 926 do CPC.

Dessa forma, não há contradição na incidência de ambos os óbices.

Ademais, a parte aduziu no reclamo a não incidência do Tema 1.076/STJ, tendo em vista a afetação do Tema 1.250/STJ.

**Documento eletrônico VDA59878148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17**
**Código de Controle do Documento: 0d8cc152-50e1-4fe3-8e34-c0f7b9750607**

O Tribunal de origem asseverou ser cabível a condenação em honorários advocatícios ante a presença de litigiosidade. Confira-se (fls. 196-197, e-STJ):

> Ratifico, por fim, a conclusão de que é possível e cabível na hipótese dos autos a condenação das recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois "é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda" (STJ - Quarta Turma - AgInt no AR Esp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 30/11/2020, D Je 04/12/2020), tendo em vista que o art. 5º, caput e inciso II, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que "não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor", ou seja, conforme claramente dispõe a lei de regência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em incidentes de habilitação ou impugnação ao crédito é cabível na hipótese em que instaurado o litígio no processo, o que se dá a partir do momento em que há um "conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida" (cf. clássica lição de CARNELUTTI), o que, no caso, deu-se com a objeção à pretensão das agravadas, de modo que, diante do princípio da causalidade, aquele que perdeu a disputa deve arcar com os ônus da sucumbência.

Registre-se que não é caso de sobrestamento do feito, em razão da afetação dos REsps n. 2.100.114/SP, 2.090.060/SP e 2.090.066/SP (TEMA 1250), ao rito dos recursos especiais repetitivos, sendo este o tema proposto: "*Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais – em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito – nas ações de recuperação judicial e de falência*".

Nos recursos especiais acima mencionados, não houve litigiosidade, hipótese que não é a do presente caso.

Aqui a litigiosidade é incontroversa, sendo impositivo, portanto, a fixação de verba honorária.

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que no incidente de habilitação de crédito é cabível a fixação da verba honorária quando houver impugnação, pois presente a litigiosidade na demanda.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.232.651/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA DEVIDA. PRECEDENTES. PEDIDO DE CONTRAPOSIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**Documento eletrônico VDA59878148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17**
**Código de Controle do Documento: 0d8cc152-50e1-4fe3-8e34-c0f7b9750607**

> 1. Em recuperação judicial, é devida a verba honorária sucumbencial em sede de impugnação de habilitação de crédito em virtude da resistência à pretensão inicial.
>
> Caracterizada a sucumbência, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados à luz dos parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC, rejeitando-se o arbitramento por equidade do § 8º do mesmo dispositivo legal.
>
> 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.192.076/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Inafastável a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59878148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17**
**Código de Controle do Documento: 0d8cc152-50e1-4fe3-8e34-c0f7b9750607**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 3.074.705 / MT**

Número Registro: 2025/0397631-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01106852202281100 41 10044774520208110041 10091722920248110000 10110685220228110041 110685220228110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : HAP PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : A3M4P PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : APJM PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : COLOMBO FRANCHISING LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 |
| | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775 |
| AGRAVADO | : REZENDE ANDRADE, LAINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : LUCIANE CECILIA GRESSLER - SP154602 |
| | PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA - SP131913 |
| | VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759 |

**Documento eletrônico VDA60242473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:55**
**Código de Controle do Documento: 600acd7f-1a13-45ed-93f7-99158dc9f96a**

MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - MS021940
GEAN DO VALE MACÊDO - SP450073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : REZENDE ANDRADE, LAINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : LUCIANE CECILIA GRESSLER - SP154602
PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA - SP131913
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - MS021940
GEAN DO VALE MACÊDO - SP450073

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60242473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:55**
**Código de Controle do Documento: 600acd7f-1a13-45ed-93f7-99158dc9f96a**